

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 29 DE ABRIL DE 2026

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL, A IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL
SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe da reformulação do Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Município de Santana do Seridó e altera o seu quadro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor e Psicopedagogo;

III – Professor: o titular do cargo de provimento efetivo criado por Lei da carreira do Magistério Público Municipal com função de docência para atuar na educação básica do Município;

IV – Diretor Escolar: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com função de direção e gestão em unidades de ensino do Município;

V – Psicopedagogo: o titular do cargo de provimento efetivo criado por Lei da carreira do Magistério Público Municipal, com função de identificar e intervir em dificuldades de aprendizagem, orientar famílias e escola, e potencializar habilidades cognitivas dos educandos;

VI – Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público Municipal;

VII – Nível: representa o grau de habilitação exigida para o desempenho das atribuições dos cargos no Magistério Público Municipal.

VIII – Referências: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

IX – Funções de magistério: Professor e Suporte Pedagógico à docência como: Direção ou Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Coordenação pedagógica e Orientação Educacional exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, regulamentada pela Lei 14.113, de 2020.

Art. 3º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal para cargos de Professor e Psicopedagogo dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sempre na Referência A de cada Nível.

Art. 4º. Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais do Magistério, em tudo que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 5º. O presente Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal tem por objetivo o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Profissionais da Educação Pública Municipal por meio de uma remuneração justa, em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados à educação do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias de:

- I - Pluralidade cultural e de ideias e de concepções pedagógicas;
- II - Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos;
- III - Valorização da experiência extraescolar, aproveitada na melhoria da qualidade da prática educativa;
- IV - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- V - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – Garantia e avanço do padrão de qualidade dos serviços prestados à educação;
- VIII - Respeito ao educando, sendo este considerado centro da ação educativa, promovida para o seu pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania;
- IX - Coparticipação da escola, da família e da comunidade na ação educativa;
- X - Liberdade de organização da comunidade educacional;
- XI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- XII - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos rede de ensino.
- XIII - Condições adequadas de trabalho;
- XIV - Formação continuada, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional dos profissionais do magistério;
- XV - Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- XVI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária de trabalho, cumprido na escola e/ou fora dela;
- XVII - Participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;

XVIII - Valorização do tempo de serviço prestado pelo profissional do magistério a Educação Municipal.

Art. 6º. A educação, direito de todos é dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. É dever do Município, conforme preceituam os artigos nºs 206, 211, 212 e 214 da Constituição Federal de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, em conformidade com os artigos 11 e 37 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Emenda Constitucional nº 59/2009:

- I – Ofertar à população de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, o Ensino Fundamental gratuito;
- II – Oferecer Educação Infantil gratuita em Núcleos de Educação Infantil ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade na modalidade de creche e 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade na modalidade de pré-escola;
- III – oferecer Educação Informal em caráter ocupacional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto deste artigo o Município incumbe-se de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – Exercer ação redistributiva de pessoal e material em relação às suas escolas;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V - Elaborar o Plano de Ação da Educação Municipal;

VI - Criar, organizar e manter os Conselhos seguintes:

a) Conselho Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

c) Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;

d) Conselho de Alimentação Escolar;

e) Conselhos Escolares;

f) Conselho de Gestor das Escolas de Inclusão Digital e Cidadania.

VII – Elaborar o Plano Municipal de Educação – PME.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE CARREIRA

Art. 8º. A Carreira do Magistério compreende os cargos de Professor e de Psicopedagogo, distribuídos por Níveis, conforme o grau de habilitação ou titulação, cabendo a seus ocupantes submeterem-se ao processo de educação continuada avaliação do desempenho e conhecimento, conforme:

I - Cargo de Professor Magistério - Do servidor de provimento efetivo da carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério. (Quadro Suplementar em Extinção);

II - Cargo de Professor Graduado - Do servidor de provimento efetivo da carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena, com graduação em Pedagogia.

III - Cargo de Professor Especialista - Do servidor de provimento efetivo da carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-graduação Lato Sensu – Especialização na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 horas;

IV- Cargo de Psicopedagogo - Do servidor de provimento efetivo da carreira, com a função principal de investigar as causas do "não aprender", desenvolver estratégias personalizadas de intervenção, potencializar habilidades cognitivas e orientar famílias e escolas para promover um aprendizado eficiente e inclusivo;

Art. 9º. É vedada a qualquer forma de mudança de cargo de Professor para Psicopedagogo, e vice-versa, sem a aprovação em concurso público.

Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal poderá contratar Professores e Psicopedagogo, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 11. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal passa a ser constituído de cargos de Professor e de Psicopedagogo, conforme ANEXO I - da presente Lei.

Art. 12. O Quadro de Pessoal do Magistério – PROFESSOR é constituído de 24 (vinte e quatro) cargos assim distribuídos:

I - 03 (três) para o Nível Professor com magistério (em extinção);

II - 08 (oito) para o Nível Professor graduado.

III - 13 (treze) para o Nível Professor Especialista.

§1º Os 03 (três) cargos de nível superior com magistério, descritos no inciso I deste artigo, ficam declarados em extinção.

§ 2º Na medida em que os cargos de nível superior com magistério, descritos nos inciso I deste artigo, forem se extinguindo, os quadros de pessoal do Magistério - Professor vai sendo reduzido até chegar à quantidade de 21 (vinte e um) cargos.

Art. 13. O Quadro de Pessoal de Magistério contará com 01 (um) Psicopedagogo.

§1º A carga horaria para este cargo será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º A remuneração será a mesma recebida pelo Piso Salarial do Magistério, com as mesmas gratificações e vantagens do quadro de Professores.

Art. 14. O número de Professores e de Psicopedagogo de cada unidade escolar e centro de ensino será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 15. O profissional do Magistério será readaptado em outra função de atribuições e responsabilidades compatíveis, no caso de sofrer limitações em sua capacidade física ou mental que o impossibilite para o desempenho das funções de Professor ou Psicopedagogo; condições esta que deverá ser atestada por Junta Médica Oficial.

§ 1º. A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, como também a remuneração vigente, sem perdas salariais para o referido profissional, devendo ser publicado ato acerca da nova investidura, com o respectivo registro nos assentos funcionais do servidor sendo o readaptado submetido à revisão anual;

§ 2º. Sendo julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 16. Os casos de reversão, reintegração e aproveitamento, seguiram as mesmas diretrizes trazidas pela Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 17. São adotados, no Magistério Público Municipal, os seguintes princípios básicos:

- I – Profissionalização, que pressupõe qualificação profissional;
- II – Progressão na carreira, mediante habilitação, titulação e outras promoções;
- III - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos na área da educação;
- V - Valorização do desempenho no trabalho, mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, através de critérios estabelecidos pela SME;
- VI - Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal;
- VII - Fica assegurado aos Profissionais do Magistério Público Municipal do Quadro Efetivo, criado por Lei, o direito à progressão funcional de nível na mesma referência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA, DOS NÍVEIS, DAS REFERÊNCIAS E DA PROMOÇÃO

Art. 18. A Carreira do Magistério Público Municipal passa a ser constituída de cargos públicos, estruturados em 04 (quatro) Níveis para Professor e 03 (três) Níveis para Psicopedagogo, dispostos gradualmente com progressão sucessiva de Nível a Nível, mediante o grau de habilitação exigida para o exercício da função, compreendendo cada Nível, 10 (dez) Referências. (ANEXO I e II).

Art. 19. Promoção é o ato pelo qual, os profissionais do Magistério Público Municipal, pertencentes aos Quadros do ANEXO I cumprido o estágio probatório, passarão a ter progressão na verticalidade, aplicado no caso de especialização, mestrado e doutorado, e na horizontalidade da carreira, por tempo e desde que seja submetida à avaliação de desempenho e conhecimento.

Art. 20. A promoção em sentido vertical é a passagem do profissional do Magistério para nível imediatamente superior ao que se encontra preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de documento comprobatório da habilitação adquirida em instituição devidamente credenciada ao órgão competente;
- II- Disponibilidade de vagas no respectivo Quadro de Pessoal do Magistério, devidamente certificada pelo setor competente da SME.

Art. 21. Os Níveis de ingresso que constituem a verticalidade promocional são designados Professor: MAGISTÉRIO (quadro suplementar), GRADUADO E ESPECIALISTA e para Psicopedagogo: ESPECIALISTA, conforme o grau de habilitação a seguir especificado:

Para professor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

I - PROFESSOR COM MAGISTÉRIO - Habilitação específica em nível médio, na modalidade Normal (quadro suplementar).

II - PROFESSOR GRADUADO - Habilitação específica com graduação em nível de Licenciatura Plena;

III - PROFESSOR ESPECIALISTA - Habilitação específica de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “latu sensu”, com carga horária mínima de 360 horas, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

Para Psicopedagogo:

I – PSICOPEDAGOGO ESPECIALISTA - Habilitação específica de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “latu sensu”, com carga horária mínima de 360 horas, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

Parágrafo único - O cargo efetivo de Professor com Magistério, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério (ensino médio), ficará extinto, pela vagância do cargo ou com requerimento apresentado pelo profissional detentor do cargo com a comprovação da habilitação do professor em curso de Licenciatura Plena em Nível superior, mediante a apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 22. A promoção em sentido horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para a seguinte, acrescido em seu vencimento base 3% (três por cento) sobre o vencimento base anterior, dentro de uma ordenação estabelecida de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, correspondente à progressão na carreira, somente podendo ocorrer a cada três anos de serviços, mediante resultados satisfatórios da avaliação e conhecimento, estabelecidos pelos Conselhos



Escolares de cada Unidade de Ensino, com parecer final da Comissão Permanente do Magistério Público Municipal.

§ 1º A promoção levará em consideração, cumulativamente, tempo de serviço, avaliação de desempenho e conhecimento;

§ 2º A avaliação dos profissionais da educação será realizada anualmente, sendo os resultados somados cumulativamente e a pontuação do desempenho e conhecimento será utilizada a cada três anos para efeito avaliação para a promoção, a partir da vigência desta lei;

Art. 23. Na avaliação do desempenho dos profissionais do magistério serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício da função, o permanente aperfeiçoamento e a atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único - Na avaliação do desempenho dos profissionais da educação, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - Rendimento e qualidade do trabalho;

II- Cooperação;

III- assiduidade e pontualidade;

IV- Tempo de serviço na docência;

V- Participação em:

a) órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho da escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos que contemplem a área artística, cultural ou assistencial.

d) comissões ou grupo de trabalho específico, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal;

e) participação em cursos de capacitação em formação continuada e outros cursos na área de educação.

Art. 24. A diferença de vencimento básico entre os Profissionais do Magistério será ajustada automaticamente conforme o Piso Nacional do Magistério, garantindo que nenhum profissional receba abaixo do piso estabelecido.

SEÇÃO III

DO INGRESSO

Art. 25. O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo ao Executivo Municipal prover a sua realização para preenchimento das vagas existentes obedecidas os requisitos que esta Lei estabelece, mediante as vagas existentes e criação de banco de reservas de cargo.

§ 1º. O prazo de validade do cumprimento do concurso público de que trata o “caput” deste artigo, será de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º. O prazo de validade referido no parágrafo anterior não gera para os aprovados para o banco de reservas o direito de exigir a nomeação.

§ 3º. O concurso público realiza-se com observância desta Lei e na forma estabelecida no Edital do Concurso, publicado no jornal oficial ou em outro jornal de circulação do Estado do Rio Grande do Norte, para o provimento de Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º. A função de Diretor de Unidade Escolar e de Centro de Ensino, somente podem ser exercidos por profissionais que possuam cumulativamente:

- I - Formação em nível superior específico na área de educação;
- II - Eleitos democraticamente; de forma gradual, respeitando o prévio processo definido de acordo com a Lei.

Art. 26. É reservado até 7% (sete por cento), em cada concurso público, das vagas para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º. A compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato é declarada por Junta Médica Oficial ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

§ 2º. Os deficientes inscritos no concurso são classificados em lista própria.

Art. 27. São requisitos indispensáveis para a investidura no cargo efetivo de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II- Ter idade mínima de dezoito anos;
- III - Estar quites com as obrigações militares (quando do sexo masculino) e eleitorais;
- IV- Portador de habilitação específica exigida para o exercício de cargos do Magistério, adquirida em curso regularmente credenciada e reconhecidas pelos Órgãos Competentes.

Art. 28. O Município poderá realizar contratação por tempo determinado de profissionais do magistério para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, quando indispensável à garantia da continuidade do serviço educacional.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins deste artigo, dentre outras:

- I – A vacância de cargos efetivos do magistério em razão de exoneração, aposentadoria, falecimento ou afastamento legal do titular;

- II – Licenças legais, afastamentos previdenciários ou cessões;
- III – Situações emergenciais que comprometam o regular funcionamento das unidades escolares;
- IV – Enquanto não concluído concurso público ou processo de nomeação de candidatos aprovados.

§ 2º A contratação temporária será realizada por prazo determinado, estritamente necessário à superação da situação que lhe deu causa, vedada sua utilização para suprir necessidade permanente do quadro efetivo.

§ 3º As contratações de que trata este artigo observarão critérios objetivos, mediante processo seletivo simplificado, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º O profissional contratado temporariamente fará jus à remuneração equivalente à do cargo correspondente, bem como aos direitos previstos na legislação municipal aplicável, naquilo que couber.

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso público para os cargos de carreira do quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal, em decorrência das vagas existentes e real necessidade do ensino municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 30. A lotação dos servidores da carreira do Magistério Público Municipal é centralizada na SME.

Art. 31. A investidura do cargo ou na função se dá com a posse.

§ 1º. A posse se realiza mediante assinatura de termo, pelo profissional do Magistério ou seu procurador com poderes especiais de que deve constar o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ 2º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

§ 3º. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de nomeação será declarado sem efeito.

§ 4º. No ato de posse, é obrigado o profissional do Magistério comprovar a inexistência de acumulação de cargo público.

§ 5º. É competente para dar a posse ao chefe do órgão de pessoal, em conformidade com o inciso II, art. 19 da Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN.

Art. 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. O prazo para o profissional do Magistério entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

§ 2º. O profissional do Magistério, após a posse, será encaminhado, pelo setor competente da SME.

§ 3º. É competente para dar o exercício, o Diretor da unidade escolar ou centro de ensino para onde for encaminhado o Professor ou Psicopedagogo.

§ 4º. Por interesse da Rede Pública Municipal, devidamente justificado, o profissional do Magistério poderá ser encaminhado para exercer atribuições em mais de um estabelecimento de ensino público municipal.

Art. 33. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, em conformidade com o art. 41 da Constituição Federal de 1988, a contar da data da posse, durante o qual os ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal de Santana do Seridó, serão avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, tendo como objeto de avaliação os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Capacidade de iniciativa;
- V - Produtividade;
- VI – Responsabilidade;
- VII - Probidade;
- VIII - Interesse pelo seu serviço.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças;

- I - Por motivo de doença em pessoa ou na família, quando parente de primeiro grau;
- II - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III - Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º. O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º. Cabe a SME, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

§ 4º. É de livre direito e acesso, a organização sindical do servidor em estágio probatório, participar de suas atividades de reivindicações e de qualquer natureza em defesa do trabalho e de suas garantias constitucionais, sem prejuízo do comprimento dos dias letivos.

§ 5º. A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a III se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo a Secretaria Municipal de Administração comunicar a Secretaria Municipal de Educação o resultado das novas observações realizadas.

§ 6º. O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado.



§ 7º. Cumprido o estágio probatório de 3 anos, conforme caput deste artigo, sendo considerado aprovado, o servidor adquire estabilidade nos termos da Constituição Federal.

Art. 34. Durante o estágio probatório não será concedida:

- I - Promoção vertical e horizontal;
- II - Licença para aperfeiçoamento profissional;
- III - licença para tratar de assunto de interesse particular;
- IV- Cessão para qualquer outro órgão ou poder, ou cargos em comissão.

Parágrafo único - a contagem dos prazos para promoção vertical e horizontal se dará após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 35. Para o exercício da docência na carreira do Magistério Público Municipal será exigida como qualificação mínima:

- I - Nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitação específica na área de educação, para a docência em Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, correspondente ao Ensino Fundamental de nove (09) anos;
- II - Formação superior em área correspondente ou complementação nos termos da legislação vigente, para a docência específica do Ensino Fundamental II.

Art. 36. Para o exercício do cargo de Psicopedagogo será exigido o curso de graduação em Psicopedagogia ou uma pós-graduação (especialização lato sensu) em Psicopedagogia (Clínica e/ou Institucional) para graduados em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia ou Licenciaturas. O curso deve ser reconhecido pelo MEC.

SEÇÃO V



DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 37. O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

- I – Elaboração de plano de qualificação profissional;
- II – Estruturação de um sistema de avaliação de desempenho e conhecimento;
- III - Estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoa que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho será norteada pelos seguintes princípios:

- I – Participação democrática: a avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com participação direta do avaliado (autoavaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação, todas as atividades e funções da mesma;
- II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;
- III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;
- IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vista à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS DE AVALIAÇÃO

Art. 38. A avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério será realizada anualmente, considerando critérios de assiduidade, pontualidade, e desenvolvimento profissional, com participação direta dos avaliados.

Parágrafo único - Os critérios de avaliação e as respectivas pontuações serão definidas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA CESSÃO

Art. 39 – Nenhum servidor será cedido a qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer a disposição de outro órgão por mais de 2 (dois) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 40. São direitos dos Profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas funções:



- I – Magistério receber remuneração de acordo com o Piso Nacional do Magistério, atualizado automaticamente conforme reajustes federais;
- II - Receber remuneração de acordo com o nível a que pertence a referência, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidas nesta Lei;
- III - Escolher e aplicar os processos didático-pedagógicos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer com eficiência as suas funções;
- V – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação nas atividades relacionadas com a educação, na unidade escolar, nos centros de ensino ou no órgão central.
- VI – Terá assegurada a oportunidade de educação continuada.
- VII - Será concedida aos profissionais do magistério realizar uma especialização, na área de educação, uma gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico;
- VIII - Será concedida aos profissionais do magistério detentores do título de mestre na área de educação uma gratificação adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;
- IX - Será concedida aos profissionais do magistério detentores do título de doutor na área de educação uma gratificação adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º Aos Profissionais do Magistério Público Municipal é assegurado o Piso Salarial Profissional Nacional, na proporção da carga horária do respectivo cargo, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º Ficam preservadas as vantagens pessoais já incorporadas aos vencimentos dos profissionais do Magistério com fundamento na Lei





Complementar Municipal nº 001/1995, respeitado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º. As gratificações previstas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo são mutuamente excludentes, sendo expressamente vedada a sua acumulação, total ou parcial, em qualquer hipótese, ainda que decorrente do exercício simultâneo de funções, atribuições ou designações, limitando-se o pagamento a apenas uma gratificação por servidor.

§ 4º As gratificações previstas nos incisos VIII e IX deste artigo, devidas aos profissionais detentores dos títulos de mestre e doutor, respectivamente, incidirão exclusivamente sobre o vencimento básico do nível em que o servidor estiver enquadrado, não se computando, para fins de apuração da base de cálculo, a gratificação de especialização a que se refere o inciso VII deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, visando à valorização do Profissional do Magistério e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o calendário/programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação, ou por solicitação dos seus servidores e conveniência do serviço público, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo único - Ao Profissional do Magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.



Art. 42. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio Profissional do Magistério, de acordo com o interesse público.

I - Programas de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os Profissionais do Magistério, nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria Municipal e sobre as diretrizes da educação;

II - Programa de Complementação de formação: aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção de habilitação necessária para o cargo de professor graduado;

III - Programa de capacitação: aplicado aos profissionais do Magistério para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho de seu cargo ou função;

IV - Programação de desenvolvimento: destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo ou função, através de cursos regulares oferecidos pelos órgãos competentes;

V - Programa de aperfeiçoamento: aplicado aos Profissionais do Magistério com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programa de Desenvolvimento Gerencial: destinado aos ocupantes da função de direção, gerência, assessoria e chefia para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes a função.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. O vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal é irredutível e somente poderá ser fixado ou alterado por lei municipal específica.

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento básico, na mesma data e sem distinção de índices, observados os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 44. Os valores do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público Municipal, por nível, referência e carga horária, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Os valores do Anexo II serão atualizados sempre que houver reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional, garantida a manutenção das diferenças percentuais entre os níveis e referências da carreira.

SEÇÃO IV

DAS VANTAGENS

Art. 45. Os ocupantes do grupo do Magistério que estiverem no exercício da função de Direção de unidade de ensino da Rede Municipal farão jus à Gratificação de Função correspondente a 40% (quarenta por cento) da base remuneratória do Magistério (Nível Graduado - N II – A) prevista nesta Lei.

Art. 46. É devida ao pessoal do Magistério, por ocupar cargo efetivo, a gratificação natalina que corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

§2º. O profissional do Magistério exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 47. É vedado ao profissional do Magistério acumulação de vantagens incidentes sobre o tempo de serviço, salvo as previstas nessa Lei.

Parágrafo único - Ficam asseguradas as vantagens incidentes sobre o tempo de serviço que já tenham sido concedidas anteriormente a vigência desta lei, que permaneceram incorporadas as vantagens de forma inalterada.

Art. 48. É devido ao Professor e Psicopedagogo, ao entrar em gozo de férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente a 45 (quarenta e cinco dias), que lhe é pago independentemente de solicitação.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49. A jornada mínima semanal para o Professor e Psicopedagogo em docência será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) horas-atividade, considerando aulas departamentais.

Art. 50. Ao Professor ou Psicopedagogo que tiver disponibilidade de carga horária e resultado satisfatório na avaliação de desempenho e conhecimento será oferecida carga suplementar mediante as necessidades do Rede/Sistema Municipal de Educação.

I - O professor ou Psicopedagogo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida nesse plano, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações.

§ 1º. substituir Professores ou Psicopedagogo em suas funções docentes e de suporte a docência, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou inferior a 15 (Quinze) dias.

§ 2º. Suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças.

§ 3º. Suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

§ 4º. Será feito um sistema de rodízio entre os profissionais de magistério mais bem avaliados para assumirem carga horária suplementar no município.

§ 5º. A carga suplementar de que trata o caput será integral quando se realizar no ensino infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 6º. A carga suplementação de que trata o caput quando ocorrer nos anos finais do Ensino Fundamental será limitado a 1/3 (um terço).

Art. 51. A jornada de trabalho do Professor em função docente é composta de horas-aula e horas-atividades, sendo estas últimas destinadas a estudos, preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada.

§ 1º. Na composição da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência 1/3 (um terço) será de horas-atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola,

a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da SME.

§ 2º As horas-atividades serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50 % serem destinadas as atividades coletivas programada e desenvolvida pela escola.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS

Art. 52. Aos Professores do Magistério, que se encontrem na regência da sala de aula no pleno exercício de sua função, tanto nas unidades escolares, como nos centros de ensino são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar. Os demais profissionais da educação têm direito a 30 (trinta) dias por ano para gozar de férias.

§ 1º. O pagamento do 1/3 de férias, dos servidores da Educação será realizado no mês de aniversário.

§ 2º. O professor e o Psicopedagogo em exercício, fora das unidades escolares e centros de ensino, gozarão férias, de acordo com o planejamento do respectivo órgão.

§ 3º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, licença maternidade\ paternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

Art. 53. O direito as férias dos Profissionais ligados a Educação seguirão as diretrizes e proporcionalidades do art. 118 da Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN.

§ 1º. Para os Professores do Magistério, devidamente enquadrados no art. 51 desta Lei, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, terá direito as férias, na seguinte proporção:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 7 (sete) vezes;
- II – 36 (trinta e seis) dias corridos, quando houver tido de 8 (oito) a 21 (vinte e uma) faltas;
- III – 27 (vinte e sete) dias corridos, quando houver tido de 22 (vinte e dois) a 34 (trinta e quatro) faltas;
- IV – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 35 (trinta e cinco) a 48 (quarenta e oito) faltas.

§ 2º. Para os demais profissionais da Educação, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, terá direito as férias, na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS

Art. 54. Aos profissionais do Magistério podem ser concedidas as mesmas licenças destinadas aos servidores públicos do Município, respeitando sempre a regularidade do funcionamento do sistema de ensino.

§ 1º A licença-prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral, concede 3 meses de licença-prêmio após cada quinquênio ininterrupto.

§ 2º A concessão da licença-prêmio por assiduidade deverá ser requerida pelo servidor no semestre imediatamente anterior ao do respectivo gozo, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) dos cargos ocupados, com prioridade para os profissionais com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

§ 3º A Administração Pública deverá decidir o requerimento de licença-prêmio por assiduidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por até duas vezes, mediante justificativa expressa e motivada da autoridade competente.

§ 4º Para garantir o pleno funcionamento das unidades de ensino, o número de licenças-prêmio por assiduidade concedidas a cada semestre não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos ocupados.

§ 5º Havendo número de requerimentos superior ao limite estabelecido no § 4º deste artigo, terá prioridade o profissional do magistério com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino de Santana do Seridó.

§ 6º O excedente dos requerimentos que ultrapassar o limite percentual estabelecido será automaticamente priorizado para concessão no semestre subsequente, observada a ordem de classificação prevista no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 55. Os Professores e Profissionais de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal têm o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 56. Além dos deveres comuns previstos no Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, incumbe:

I – Ao Professor:

- a. Participar ativamente da execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- b. Elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- c. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d. Estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e. Ministras os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f. Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade, e,
- g. estabelecer metas de melhoria do rendimento escolar estabelecido em cada Projeto Político Pedagógico das unidades de ensino.

II – Aos profissionais de Suporte Pedagógico:

- a. Coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

- b. Administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;
- c. Assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;
- d. Zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- e. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f. Criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;
- g. Informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- h. Coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;
- i. Acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j. Elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal;
- k. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- l. Acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino;
- m. Os profissionais da educação (professor e psicopedagogo), deverão submeter-se à avaliação de desempenho e conhecimento, proposta por este Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 57. É vedado aos professores e profissionais de Suporte Pedagógico:

- I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;
- II – Tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho;
- III – Valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo único - Além das proibições dispostas no caput deste artigo, fica vedado ainda aos professores ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 58. Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, referente à Educação Básica, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 001/94 (regulamentada pela Lei complementar nº 001/95), relativas a proibições, responsabilidades e penalidades, bem como demais disposições omissas nessa legislação.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 59. São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Desconto de horas-aula não trabalhadas;
- IV – Destituição da função de direção, chefia ou assessoramento;
- V – Demissão.

§ 1º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público obriga-se a promover a apuração dos fatos, ouvida, previamente, a Comissão



Permanente do Magistério Público, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º As penalidades previstas no Capítulo V da Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN, poderão ser aplicadas subsidiariamente.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 60. Aos profissionais do Magistério Público Municipal, ocupantes de cargo efetivo, que estiverem no efetivo exercício da função de Direção de unidade escolar e de Centro de Ensino Rural, fica assegurada gratificação de função nas estabelecidas no Art. 45 desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata o caput é devida exclusivamente durante o período de efetivo exercício da função, cessando com o término da designação.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento básico para nenhum efeito e não constitui base de cálculo para outras vantagens, salvo para o cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias.

§ 3º A gratificação de direção é cumulável com as gratificações por titulação previstas nos incisos VII, VIII e IX do Art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 61. Mediante Requerimento dos atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados e admitidos com esteio legal, serão, mediante avaliação de desempenho e conhecimento, conduzidos a mudança na Tabela Funcional.

Parágrafo único - A mudança de referência, acontecerá de 3 em 3 anos, após ter sido submetidos a avaliação de desempenho anual e atingido os objetivos da avaliação, com a contagem a partir do término do estágio probatório.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Educação (SME) apoiará os profissionais do Magistério para adquirirem o que determina a Lei de Diretrizes e Bases de nº 9.394/96 quanto à qualificação profissional.

Art. 63. As disposições da presente Lei não se aplicam aos profissionais do Magistério contratados temporariamente para atender necessidades de órgãos, unidades escolares municipais e centros de ensino ou para atuar em projetos e programas específicos.

Art. 64. É instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, uma Comissão Permanente do Magistério Público Municipal a qual compete avaliar o desempenho dos profissionais do Magistério.

§ 1º. A Comissão Permanente do Magistério Público Municipal é composta pelos seguintes membros:

- I – O titular da pasta da Secretaria de Educação, na qualidade de presidente;
- II – O representante da Secretaria de Administração designado pelo Prefeito;
- III – O representante da Secretaria da Educação, designado pelo Titular;
- IV – 02 (dois) representantes do Magistério Público Municipal, eleitos pelos pares, sendo 01 (um) professor e 01 (um) psicopedagogo;



V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação eleitos pelos pares.

VI – 01 profissional do Magistério Municipal representante da organização sindical.

§ 2º. O prazo de permanência dos membros na Comissão Permanente de Avaliação é de 03 (três) anos, exceto do secretário municipal de educação.

§ 3º. Para os profissionais do magistério, a Comissão Permanente substituirá a comissão geral prevista no Art. 47 da Lei Complementar 001/1994 - Estatuto do Servidor Municipal de Santana do Seridó/RN.

Art. 65. Esta Lei não se aplica às situações constituídas sob a égide da legislação anterior que já tenham consolidado o direito adquirido.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se ainda, todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 468 de 29 de abril de 2015.

Santana do Seridó/RN, 29 de abril de 2026.

TATIANA FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal





ANEXO I

TABELA DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

QUADRO I - SUPLEMENTAR: MAGISTÉRIO (N - I)

SIGLAS	QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL
N - I	QUADRO EM EXTINÇÃO	NÍVEL MÉDIO MAGISTÉRIO

QUADRO II – MAGISTÉRIO (N – II, N – III, N – IV E N - V) E PSICOPEDAGOGO

SIGLAS	CARGOS - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL
N - II	PROFº. C/ LICENCIATURA PLENA	GRADUADO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

N - III	PROFº. LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO CARGA HORÁRIA DE 360 H.	ESPECIALISTA
N - IV	PROFº C/ LIC. PLENA ACRESCIDA DE ESPECIALIZAÇÃO COM STRICTO SENSU COM MESTRADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO	MESTRADO
N - V	PROFº C/ LIC. PLENA ACRESCIDA DE ESPECIALIZAÇÃO COM STRICTO SENSU COM DOUTORADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO	DOUTORADO
N - III	PSICOPEDAGOGO	ESPECIALISTA
N - IV	PSICOPEDAGOGO	MESTRADO
N - V	PSICOPEDAGOGO	DOUTORADO

TATIANA FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO

Prefeita Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

ANEXO II

QUADRO - I

MATRIZ SALARIAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO (Carga Horária - 30h)

NÍVEIS	CLASSES	3%	A 0 - 2 Anos	B 3 - 5 Anos	C 6 - 8 Anos	D 9 - 11 Anos	E 12 - 14 Anos	F 15 - 17 Anos	G 18 - 20 Anos	H 21 - 23 Anos	I 24 - 26 Anos	J 27 - 29 Anos
Nível Magistério - N I	0%	N - I	3.847,97	3.963,41	4.082,31	4.204,78	4.330,93	4.460,85	4.594,68	4.732,52	4.874,50	5.020,73

QUADRO - II

MATRIZ SALARIAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NÍVEL GRADUADO LICENTIATURA PLENA (Carga Horária - 30h)

NÍVEIS	CLASSES	3%	A 0 - 2 Anos	B 3 - 5 Anos	C 6 - 8 Anos	D 9 - 11 Anos	E 12 - 14 Anos	F 15 - 17 Anos	G 18 - 20 Anos	H 21 - 23 Anos	I 24 - 26 Anos	J 27 - 29 Anos
Nível Graduado - N II	0%	N - II	3.847,97	3.963,41	4.082,31	4.204,78	4.330,93	4.460,85	4.594,68	4.732,52	4.874,50	5.020,73
Nível Especialista - N III	10%	N - III	4.232,77	4.359,75	4.490,55	4.625,26	4.764,02	4.906,94	5.054,15	5.205,77	5.361,95	5.522,80





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
 AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
 CNPJ: 08.088.247/0001-13
 Tel: (84) 3476-0014
 E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Nível Mestre - N IV	30%	N - IV	5.002,36	5.152,44	5.307,01	5.466,22	5.630,21	5.799,11	5.973,08	6.152,28	6.336,85	6.526,95
Nível Doutor - N V	50%	N - V	5.771,96	5.945,12	6.123,47	6.307,18	6.496,39	6.691,28	6.892,02	7.098,78	7.311,74	7.531,10

QUADRO - III MATRIZ SALARIAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NÍVEL ESPECOALISTA PSICOPEDAGOGO (Carga Horária - 30h)												
\	CLASSES	3%	A 0 - 2 Anos	B 3 - 5 Anos	C 6 - 8 Anos	D 9 - 11 Anos	E 12 - 14 Anos	F 15 - 17 Anos	G 18 - 20 Anos	H 21 - 23 Anos	I 24 - 26 Anos	J 27 -29 Anos
Nível Especialista - N III	10%	N - III	4.232,77	4.359,75	4.490,55	4.625,26	4.764,02	4.906,94	5.054,15	5.205,77	5.361,95	5.522,80
Nível Mestre - N IV	30%	N - IV	5.002,36	5.152,44	5.307,01	5.466,22	5.630,21	5.799,11	5.973,08	6.152,28	6.336,85	6.526,95
Nível Doutor - N V	50%	N - V	5.771,96	5.945,12	6.123,47	6.307,18	6.496,39	6.691,28	6.892,02	7.098,78	7.311,74	7.531,10





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Valor base de referência			
PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO			
ANO - 2026			
Carga Horária	Piso Nacional		
40H	R\$	5.130,63	
30H	R\$	3.847,97	

TATIANA FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

